



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
BEBERIBE/CE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.02.23.006-SRP-SMS

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n° 09.485.574/0001-71, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, n° 181, Barroso, Fortaleza/CE, CEP n° 60.862-730, neste ato representado por seu Sócio, o Sr. JOSÉ RUFINO DA SILVA NETO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG n° 2007614588 - 8, SSP/CE e CPF n° 456.691.633-20, residente e domiciliado na Av. Miguel Dias, n° 1010, Torre A, Apto. 1402, Guararapes, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

Apresentado pela empresa MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA-ME., inscrita no CNPJ sob o n° 13.576.534/0001-02, conforme as razões abaixo descritas:

1. DOS FATOS

Em sede de Recurso Administrativo, a empresa MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA-ME., requereu a reconsideração da decisão que a julgou desclassificada no Lote XVII do Pregão Eletrônico n° 2022.02.23.006-SRP-SMS.

A Recorrente foi desclassificada por, após ter sido convocada para apresentar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, não ter apresentado prova de exequibilidade da proposta, descumprindo assim o subitem 8.5.1 e 8.4 do Edital, conforme decisão abaixo:

A empresa MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, detentora dos LOTES 06 e 17 não comprovou seu custo de compra, que facilmente poderia ser demonstrado por meio de Nota fiscal de entrada ou anexo orçamentário/cotação de fornecedor; não apresentou planilha de composição de preço, como forma de demonstrar os itens (matéria-prima, frete, insumos, despesa com pessoal, etc) que comprovem o preço praticado;

11/04/2022 11:17:14

JOSE RUFINO DA
SILVA
NETO:45669163320

Assinado de forma digital
por JOSE RUFINO DA
SILVA NETO:45669163320
Dados: 2022.04.28
17:02:42 -03'00'

RESERVA PARA
FLS. 1239
2
17/02/2022

Alega a MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA-ME., que a sua desclassificação se deu de forma desacertada, posto que a mesma teria realizado o envio da documentação completa pelo e-mail.

Diante da narrativa, a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA. resolve por apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, oportunidade em que se comprovará que as intenções da empresa Recorrente são infundadas, senão vejamos.

2. DO DIREITO

Cumprido destacar que a decisão do(a) Ilustre Pregoeiro(a) em desclassificar a MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA-ME. ocorreu de forma acertada, senão vejamos:

2.1. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA - DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 8.4 E 8.5 DO EDITAL

A empresa MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA-ME., requer a reconsideração da decisão do Pregoeiro(a) que a julgou desclassificada no Lote XVII na presente licitação.

Conforme disposto no Edital, relativamente aos itens 8.4 e 8.5, será desclassificada a proposta que:

8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), **ou que apresentar preço manifestamente inexecutável.**

8.5. Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (grifou-se)

Ocorre que, ao verificar os preços praticados em determinados itens no Lote XVII pela empresa MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA-ME, é notória a INEXEQUIBILIDADE destes, o que ficará amplamente demonstrado, senão vejamos:

JOSE RUFINO DA
SILVA
NETO:45669163320

Assinado de forma digital
por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2022.04.28 17:02:51
03'00'

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FLS 1240
L

LOTE XVII	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	VALOR UNIT. - PROPOSTA DA RECORRENTE	VALOR UNIT. - VALOR DE COMPRA DA INDÚSTRIA
ITEM 3	MASCARA CIRURGICA DESCARTAVEL TRIPLA C/ ELÁSTICO CX C/100	R\$ 9,80	R\$ 12,00*
ITEM 9	PAPEL LENÇOL 70 X 50	R\$ 10,53 + 5% IPI + FRETE	R\$ 11,20

* MARCA DESCARPACK - CAIXA COM 50 UNIDADES R\$ 6,00, DESTA FORMA CAIXA COM 100 UNIDADES É R\$ 12,00.

Sabe-se que a exequibilidade dos preços ofertados é um fator fundamental que precisa ser analisado nas propostas de preços de qualquer licitação, haja vista que a não observância desse fator acaba por tornar ineficaz a contratação, frustrando o intento da Administração e o interesse público.

Não resta dúvida que o objetivo de uma licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, no entanto também é voz corrente o entendimento que melhor proposta não é sinônimo de menor preço.

O saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 17ª edição, pág. 273, define proposta mais vantajosa como aquela que melhor atenda aos interesses da Administração, e que nem sempre é o menor preço e portanto, proposta mais vantajosa será aquela que melhor servir aos objetivos da licitação, dentro do critério de julgamento estabelecido no edital ou convite.

Neste sentido especial atenção deve ser dada à fase de aceitabilidade das propostas de preços, já que uma proposta aparentemente vantajosa e adequada ao interesse público da economicidade pode não ser exequível.

"A proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens." (NIEBUHR, 2005, p. 195). Desse modo, a não identificação de tais propostas na fase de aceitabilidade ocasiona danos irreparáveis à eficácia do processo licitatório.

No que tange à inexequibilidade da proposta no pregão, assim se expressa Marçal Justen Filho:

JOSE RUFINO DA
SILVA
NETO:456691633
20

Assinado de forma digital
por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2022.04.28
17:03:01 -03'00'



A licitação destina-se - especialmente no caso pregão - a selecionar a proposta que acarrete menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado. (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

O resultado que se espera de uma licitação é a execução de seu objeto, seja ele a aquisição de um produto, a prestação de um serviço, a realização de uma obra ou qualquer outro. Ou seja, sem a realização concreta do resultado almejado, cuja condição *sine qua non* é a exequibilidade da proposta, não há que se falar em satisfação do interesse público, muito menos em proposta vantajosa.

Vejamos o que dispõe o Art. 48 da Lei 8.666/93:

Art. 48 - Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

JOSE RUFINO Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA
DA SILVA NETO:45669163320
NETO:456691 Dados: 2022.04.28
63320 17:03:17 -03'00'



Observando os preços destacados na planilha acima, verificamos se que estes se encontram manifestamente inexequíveis, conforme se faz prova por meio do orçamento e tabela em anexo.

Na dicção do não menos ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, de reconhecido e respeitado saber no âmbito jurídico administrativo, trazemos à baila pequeno excerto de sua obra em que recomenda ao pregoeiro como proceder ao exame da compatibilidade de preços (em suas palavras) em sede de Pregão, matéria que estamos a discutir, mormente na análise da viabilidade financeira da proposta:

“Não é raro que os licitantes na fase de lances, para não perder a expectativa de contrato, acabem por apresentar preço inexequível, reduzindo o preço aquém da possibilidade de pagamento do mínimo legal. Por esse motivo, o pregoeiro pode até interromper essa etapa e determinar que o licitante demonstre a viabilidade da sua proposta, **apresentando uma planilha de custos, ou demonstre estar executando contrato com valor similar ou, ainda, a existência de contrato similar, de concorrente seu com outro órgão da Administração Pública.** Ao contrário do que pode aparecer, é fundamental que um dos polos da relação contratual apresentada como paradigma seja integrante da Administração Pública para aferir a regularidade fiscal dos envolvidos.” (2015, p.502). (Grifo nosso).

Repise-se que, conforme os documentos apresentados nestas Contrarrrazões, é inconteste a ilegalidade dos preços da Recorrente, face a incompatibilidade dos mesmos perante o preço de compra junto as respectivas fabricantes.

2.2. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Sabe-se que o Edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

JOSE RUFINO DA
SILVA
NETO:45669163320

Assinado de forma digital
por JOSE RUFINO DA
SILVA NETO:45669163320
Dados: 2022.04.28
17:03:28-0300



A Administração encontra-se vinculada aos termos do Edital não se pode deixar de atender exigências ali previstas.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o julgamento objetivo que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)

Vejamos abaixo jurisprudência acerca do elencado:

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. RELATIVIZAÇÃO DE ITENS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO ADSTRITA AO MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. **Por força dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao ato convocatório, todos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado, nem o particular se abster de atender às exigências nele previstas, para concorrer no certame.** \In casu\, em face da relativização de exigências contidas no edital **no tocante às especificações do produto** e à sua qualificação técnica, **verificou-se ilegalidade no ato que considerou habilitada a empresa** MARCENARIA SULAR LTDA. no processo licitatório inaugurado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 44/2011. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RS - REEX: 70073256166 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 25/05/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2017). (grifou-se)

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER-SE QUE SEJA MANTIDA A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA RECORRENTE, VISTO A INEQUILIBRILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA.

JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
320
Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2022.04.28 17:03:39 -03'00'



3. DOS PEDIDOS

Isto posto, a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA. espera que as razões ora invocadas sejam criteriosamente analisadas, para que seja mantida a decisão que desclassificou a empresa MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA-ME. no Lote XVII no presente certame, bem como, não acate os argumentos apresentados pela MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA-ME. em sede de Recurso.

Por fim, roga-se pelo **JULGAMENTO PROCEDENTE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, para ao final manter a decisão de classificação e habilitação da empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, quanto ao Lote XVII.

Não sendo este o entendimento deste(a) Pregoeiro(a), requer-se, que as presentes Contrarrazões ao Recurso sejam encaminhadas à autoridade competente.

Nesses Termos,
Pede e espera Deferimento.
Fortaleza/CE, 28 de abril de 2022.
JOSE RUFINO DA SILVA Assinado de forma digital por JOSE
RUFINO DA SILVA NETO:45669163320
NETO:45669163320 Dados: 2022.04.28 17:03:51 -03'00'

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA
CNPJ N° 09.485.574/0001-71

Descarpack | 003183/01 PROHOSPITAL COM REP HOLANDA LTDA | CONFIRMACAO DO ORCAMENTO
R. DR. LEOBERTO LEAL, 1150 | AV CAPITAO HUGO BEZERRA, 181 |
TEL: 0011 36495555 | 60862730 FORTALEZA CE | EMISSAO: 28/04/2022
CGC: 01.057.428/0002-14 ILHOTA | 09.485.574/0001-71 IE: 068304757 | ORCAMENTO N. 198230

TRANSP...: 000714 - RETIRA - SC
VENDEDOR.: SHEYLA GUEDES
COND.PGTO: 006 - 30/45/60 DDL
TABELA...: 100

FRETE...: (FOB)

It	Codigo	Desc. do Material	TES	CF	UM	NCM	Quant.	Valor Unit.	IPI	ICMS	ISS	ICMS ST	Vl. Tot.C/IPI
01	0110601	MASCARA CJR DESC ELAST DESCARPAC CX15OCT	501	5101	CR	6307.90.10	5100,00	6,00000000	0,00	4,00	0,00	0,00000	30.600,00

T O T A I S

30.600,00

I M P O S T O S ==>	Base Icms	Valor Icms	Base Ipi	Valor Ipi	Base Retido	Valor Retido	Valor Total
	30.600,00000	1.224,00000	30.600,00000	0,00000	0,00	0,00000	30.600,00000
	Base Iss	Valor Iss					
	0,00	0,00					

PESO BRUTO -----> 791.01
PESO LIQUIDO ----> 594.66
VOLUMES -----> 34

MENSAGEM:

Somente atendemos pedidos com embalagens fechadas.
Primeira compra somente com pagamento antecipado.
Compra faturada mediante análise de crédito.
Frete FOB por conta e indicação do cliente.
Nosso CD localiza-se em Ilhota/SC.
Produtos importados sujeitos a alteração de preço sem aviso prévio.
Cotação válida por 15 minutos (28/04/22-14:24:27).
A Descarpack não aceita devoluções, trocas e não concede prorrogação de títulos.
Todos os nosso produtos ja estão acrescidos de IPI.



Descarpack | 003183/01 PROHOSPITAL COM REF HOLANDA LTDA | CONFIRMACAO DO ORCAMENTO
R. DR. LEOBERTO LEAL, 1150 | AV CAPITAO HUGO BEZERRA, 181 |
TEL: 0011 36495555 | 60862730 FORTALEZA CE | EMISSAO: 28/04/2022
CGC: 01.057.428/0002-14 ILHOTA | 09.485.574/0001-71 IE: 068304757 | ORCAMENTO N. 198230

TRANSP...: 000714 -- RETIRA -- SC
VENDEDOR.: SHEYLA GUEDES
COND.PGTO: 006 - 30/45/60 DDL
TABELA...: 100

FRETE...: (FOB)

MENSAGEM:

Seringas e agulhas possuem ST, favor consultar a ST correspondente a seu estado.
Endereço para Coleta Santa Catarina: R Dr Leoberto Leal 1150 - Centro - Ilhota - SC.
Previsão de entrega em 90 dias.

Preços sujeitos a alteração.

O pedido está sujeito a confirmação da Descarpack.

Pagamento somente à vista.

Os Pedidos serão automaticamente cancelados um dia após seu vencimento.

ATENÇÃO: Orçamento sujeito a alteração de valores devido a incidências de substituição tributária do ICMS para os produtos Gazes, Compressas, Luvas, Seringas e Agulhas.

